



# Direfeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

CGC(MF) 65711954/0001-58

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/93

Cria o Fundo Municipal de Previdência Social e institui o serviço de atendimento previdenciário.

CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, Prefeito do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, que a Câmara dos Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO ÚNICA

#### Dos Objetivos e dos Princípios Básicos

Artigo 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e instituído o serviço previdenciário aos servidores públicos do Município de Nova Canaã Paulista.

Artigo 2º - O serviço de atendimento previdenciário será mantido pelo Fundo Municipal de Previdência Social, competindo-lhe:-

I - administrar os recursos que lhe forem destinados;

II - superintender a concessão dos benefícios previdenciários devidos aos servidores públicos municipais e seus dependentes;

III - assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte de quem dependiam economicamente.



Artigo 3º - Os planos de previdência social mediante contribuição, nos termos da Lei, atenderão a:-

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os restantes de acidente de trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no parágrafo 5º do Artigo 201 e no Artigo 202 da Constituição Federal.

Artigo 4º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios:-

I - universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;

II - uniformidade e equivalência de benefícios, e serviços prestados aos servidores filiados ao Fundo;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente.

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho segurado não inferior ao salário mínimo;

VII - previdência suplementar facultativa, custeada por contribuição adicional;



VIII - caráter democrático e descentralização da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de servidores em atividades e aposentados.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo Municipal

SEÇÃO I

Da Subordinação do Fundo

Artigo 5º - O Fundo Municipal de Previdência Social ficará subordinado diretamente ao Departamento Ação Social.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Diretor do Departamento Ação Social.

Artigo 6º - São atribuições do Diretor do Departamento de Ação Social:-

I - conjuntamente com o Conselho Curador, gerir o Fundo Municipal de Previdência Social e estabelecer política de aplicação dos seus recursos;

II - acompanhar avaliar e decidir em conjunto com o Conselho Curador, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Previdência Social;

III - elaborar, com a participação do Conselho Curador, o plano de aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Previdência e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo.

V - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços previdenciários que integram a rede municipal;

VI - assinar cheques com o Coordenador do Fundo;

VII - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, quando expressamente autorizado pelo Conselho Curador, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

### SEÇÃO III

#### Do Conselho Curador

Artigo 7º - O Conselho Curador, órgão administrativo do Fundo Municipal de Previdência Social é composto pelos seguintes membros:-

I - o Diretor do Departamento de Ação Social;

II - um servidor indicado pelo Prefeito;

III - três servidores eleitos pelos seus pares, em maioria simples, e em cuja eleição devem votar a maioria absoluta dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais;

IV - dois suplentes, sendo um indicado pelo Prefeito e outro eleito na forma do inciso anterior.



# Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

CGC (MF) 65 711954/0001-58

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os representantes dos Servidores indicados no Inciso III serão eleitos por seus pares, em escrutínio secreto convocado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os membros do Conselho Curador terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal até 10 (dez) dias após a entrega do resultado da eleição prevista no parágrafo anterior;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os membros do Conselho Curador escolherão entre si o Coordenador do Fundo Municipal de Previdência Social;

PARÁGRAFO QUARTO - Os membros titulares do Conselho Curador farão jus ao seguinte pró-labore mensal:-

a) - Presidente do Conselho Curador e Coordenador do Fundo, 30% (trinta por cento) do respectivo padrão de vencimento;

b) - demais membros, 20% (vinte por cento) do respectivo padrão de vencimento.

PARÁGRAFO QUINTO - São atribuições do Coordenador do Fundo:-

I - assinar cheques conjuntamente com o Diretor do Departamento de Ação Social e preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao órgão \* competente;

II - manter os controle necessários à execução orçamentária do Fundo, referente a empenhos, liquidação e pagamentos de despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;



III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:-

a)- mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b)- trimestralmente, os inventários do estoque de materiais;

c)- anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações previdenciárias para serem submetidas ao Diretor do Departamento de Ação Social;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo de Previdência Social;

VIII - apresentar ao Diretor do Departamento de Ação Social, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Previdência Social detectadas nas demonstrações mencionadas acima;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços, pelo setor privado e dos empréstimos feitos pela previdência;

X - encaminhar mensalmente ao Diretor do Departamento de Ação Social relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de previdência;



XII - encaminhar, mensalmente, ao Diretor do Departamento de Ação Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de previdência;

XIII - realizar atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Curador.

SEÇÃO IV

Dos Recursos do Fundo

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos Financeiros

Artigo 8º - São receitas do Fundo:-

I - a contribuição mensal obrigatória, no valor de 05% (cinco por cento), calculados sobre os vencimentos do servidor em atividades e sobre os proventos da aposentadoria dos servidores inativos;

II - contribuição mensal do Município no valor de 07% (sete por cento) sobre a folha de pagamento;

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.



PARÁGRAFO SEGUNDO - As contribuições previstas no inciso I e II serão creditadas na conta do Fundo no mesmo dia do pagamento aos servidores e, no caso de atraso, será cobrado do Município uma multa no valor de 10% (dez por cento) sobre a sua cota parte, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo mesmo índice usado na correção dos débitos referentes a impostos e taxas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - À medida em que a situação econômica do Fundo permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos;

PARÁGRAFO QUARTO - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a 02 (duas) vezes o vencimento do Servidor e terão juros previstos no regulamento.

PARÁGRAFO SEXTO - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:-

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo.

## SUBSEÇÃO II

### Dos Ativos do Fundo

Artigo 9º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Previdência Social:-

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nes-





II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

SUBSEÇÃO III

Dos Passivos do Fundo

Artigo 10 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir do sistema municipal de previdência.

SEÇÃO V

Do Orçamento e da Contabilidade

SUBSEÇÃO I

Do Orçamento

Artigo 11 - O orçamento do Fundo Municipal de Previdência Social evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O orçamento do Fundo Municipal de Previdência Social integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



PARÁGRAFO SEGUNDO - O orçamento do Fundo Municipal de Previdência Social observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

Da Contabilidade

Artigo 12 - A contabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 13 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitantemente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 14 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo Municipal de Previdência Social e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



SEÇÃO VI

Da Execução Orçamentária do Fundo

SUBSEÇÃO I

Da Despesa

Artigo 15 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Artigo 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 17 - A despesa do Fundo Municipal de Previdência Social se constituirá de:-

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de previdência desenvolvidos pelo Departamento de Ação Social ou com ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta que participem da execução das ações previstas no Artigo 2º e parágrafos da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor previdenciário, observada a Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



V - construção, reforma, ampliação, - aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços previdenciários;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações previdenciárias;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em previdência;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços previdenciários, mencionados no Artigo 1º e parágrafos desta Lei.

Artigo 18 - A execução orçamentária das receitas, se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

### CAPÍTULO III

#### Do Conselho Fiscal

Artigo 19 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Previdência Social, indicado para um mandato de 02 (dois) anos, coincidindo com o do Conselho Curador, podendo haver recondução, será integrado:-

I - por um representante da Prefeitura Municipal, nomeado pelo Prefeito e que será o Presidente do órgão;

II - por um representante da Câmara Municipal, nomeado pela Mesa Diretora;

III - por um membro do Conselho Curador, eleito por seus pares.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todos os membros do Conselho Fiscal terão suplentes indicados por forma idêntica a dos efetivos, com mandato vinculado, para substituí-los em caso de vaga.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Compete ao Conselho Fiscal:-

I - examinar os livros contábeis e os papéis de escrituração do Fundo, o estado do "caixa" e valores em depósitos, devendo os órgãos do Fundo fornecer as informações que solicitar, no prazo assinalado;

II - lavrar no Livro de Atas e Pareceres os resultados dos exames que proceder;

III - pronunciar-se sobre o Plano de Aplicação do Fundo e a proposta orçamentária;

IV - denunciar ao Conselho Curador, Tribunal de Contas, Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores, os erros, as fraudes e crimes que descobrir, sugerindo as medidas que considerar úteis ao Fundo;

V - apresentar ao Conselho Curador parecer sobre a atividade econômica do Fundo, tomando por base o inventário e respectivo balanço do exercício financeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No desempenho de suas atividades, o Conselho Fiscal poderá valer-se de perícias e auditorias, inclusive contratando-as, se necessário.

PARÁGRAFO QUARTO - O exercício do mandato de Conselheiro Fiscal é gratuito e será considerado relevante serviço público.



CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 20 - O Fundo Municipal de Previdência Social será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 21 - A Concessão dos benefícios oferecidos pelo Fundo Municipal de Previdência Social será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$ 5.000.000,00, - (cinco milhões de cruzeiros), para cobrir despesas de implantação do Fundo que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa - 4130 - Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com recursos oriundos do Artigo 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 23 - É vedada a dispensa, exoneração, disponibilidade, transferência ou remoção "ex officio" do servidor exercente de mandato de membro do Conselho Curador e/ou Fiscal do Fundo Municipal de Previdência Social, ainda que suplente, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave apurada em regular processo administrativo, com amplo direito de defesa, ou exercente de cargo de provimento em comissão.

Artigo 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 1993.

Artigo 25 - Revogam-se as disposições em contrário.



# Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

CGC(MF) 65711954/0001-58

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,  
26 de Abril de 1993

*Carlos Ap. M. Alves*

Carlos Aparecido Martines Alves  
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio. Afixada no lugar de costume. Determi  
nada a publicação na imprensa local.

*Antenor Weratti*

Antenor Weratti  
Diretor de Adm. e Finanças